



**Ofício GDPG n.º 067/2026**

Aracaju/SE, 13 de maio de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Deputado Estadual JEFERSON LUIZ DE ANDRADE**  
Presidente  
Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe  
Nesta

**Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar que Altera Dispositivos da Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Sergipe - Lei Complementar Estadual n.º 183, de 31 de março de 2010.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos da Constituição Federal de 1988, com sua alteração pela Emenda Constitucional n.º 80/2014, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar, ora em anexo, que modifica dispositivos da Lei Complementar Estadual n.º 183, de 31 de março de 2010.

Reiterando votos de elevada estima e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

JESUS JAIRO ALMEIDA DE  
LACERDA:02384136402

Assinado de forma digital por JESUS JAIRO  
ALMEIDA DE LACERDA:02384136402  
Dados: 2026.05.13 12:40:13 -03'00'

**JESUS JAIRO ALMEIDA DE LACERDA**  
**Defensor Público-Geral em Substituição**

ALESE/SGM  
RECEBIDO

Em, 14/05/2026

*Teima*  
Assinatura

Teima Pureza Silva de Andrade Melo

Chefe de Gabinete /SGM

**SEDE ADMINISTRATIVA**

Tv. João Francisco da Silveira (Barão de Maruim), 44

Centro, CEP: 49.010-000, Aracaju/SE

Tel.: (79) 3205-3800



Autenticar documento em <https://aleslegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310036003700360031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

**CENTRAL DE ATENDIMENTO**

Avenida Ministro Geraldo Barreto Sobral, 1436

Jardins, CEP: 49.026-010, Aracaju/SE

Tel.: (79) 3205-3700



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º XXXX  
DE XX DE MAIO DE 2026**

*Acrescenta e Modifica Dispositivos da Lei Complementar n.º 183, de 31 de março de 2010 e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** O inciso V e o parágrafo único do Art. 59 da Lei Complementar n.º 183/2010 passam a ter a seguinte redação:

**“Art. 59. ...**

***I - diploma de Bacharel em Direito;***

***II - ...***

***V - comprovação de, no mínimo, 03 (três) anos de prática jurídica forense.***

***Parágrafo único. Considera-se prática forense o tempo de advocacia, o cumprimento de estágio jurídico de pós-graduação ou residência jurídica oficialmente regulamentados, o exercício de trabalho jurídico voluntário na Defensoria Pública do Estado de Sergipe e o desempenho de cargo, emprego ou função em atividades eminentemente jurídicas, comprovada mediante certidão e, em todos os casos deste parágrafo, exercidos após a colação de grau no curso de Direito.” (NR)***





**Art. 2º.** O “caput” do artigo 63 da Lei Complementar nº 183/2010 passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 63. O Corregedor-Geral encaminhará ao Defensor Público Geral do Estado relatório circunstanciado, opinando, motivadamente, pela confirmação do Defensor Público na Carreira ou pela sua exoneração, em até 60 (sessenta) dias, contados do término do período estágio probatório, salvo necessidade motivada de maior dilação daquele prazo.**

.....”(NR)

**Art. 3º.** Fica acrescentado o parágrafo terceiro ao art. 85 da Lei Complementar nº 183, de 31 de março de 2010, com a seguinte redação:

**“Art. 85...**

.....

**§3ºAs verbas previstas neste artigo são de natureza indenizatória;”(AC)**

**Art. 4º.** Fica acrescentado o parágrafo terceiro ao art. 107 da Lei Complementar nº 183, de 31 de março de 2010, com a seguinte redação:

**“Art. 107...**

**I (...)**

.....

**§3º - São causas interruptivas da prescrição a instauração da sindicância ou do processo administrativo disciplinar e a decisão condenatória prolatada pelo Defensor Público Geral nestes procedimentos”(AC)**





**Art. 5º.** As despesas decorrentes da execução ou aplicação desta Lei Complementar devem correr à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Estado para a Defensoria Pública de Sergipe.

**Art. 6º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju/SE, 13 maio de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

**FÁBIO MITIDIERI**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**





## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Senhor Presidente,  
Senhoras Deputadas,  
Senhores Deputados,

No exercício da autonomia funcional e administrativa concedida pelo art. 134, §2º, da Constituição Federal, Lei Complementar Estadual n.º 183/2010, em seu artigo 6º, caput e Lei Complementar Federal n.º 80/94, em seu art. 97-A caput, instrumentalizada por sua iniciativa de lei, prevista no art. 134, §4º e no art. 96, II, “b”, da Constituição Federal, a Defensoria Pública do Estado de Sergipe encaminha a essa augusta Assembleia Legislativa o Projeto de Lei Complementar que modifica dispositivos da Lei Complementar Estadual n.º 183, de 31 de março de 2010.

Como é cediço, a partir da Emenda Constitucional n.º 80 de 2014, o artigo 134 da Constituição Federal, em seu §4º, passou a aplicar à Defensoria Pública Brasileira o regime principiológico e de regras descrito no artigo 93 da Carta Magna, equiparando, portanto, a Defensoria Pública, no que for cabível, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, enquanto membros autônomos do sistema tripartite de justiça.

Nesta esteira e considerando que várias regras previstas na Lei Orgânica da Defensoria Pública de Sergipe – LCE n.º 183/2010 – foram fruto de atividade legislativa anterior à mudança mencionada, impera reconhecer a necessidade de contínua adaptação desta fonte normativa, no sentido de a deixar mais consentânea com o referido artigo 93 da Constituição Federal.

É nesta linha três das mudanças proposta, alterando a redação dos incisos I e V e, também, do paragrafo único do artigo 59 da Lei Complementar 183/2010, para, no inc. I, retirar a exigência de inscrição junto à Ordem dos Advogados do Brasil como requisito para provimento do cargo de Defensor Público, em consonância com as decisões do Supremo Tribunal Federal prolatadas na ADI





nº 4.636 e no RE nº 1.240.099 que declararam inconstitucional a referida exigência; no inc. V, equiparando o tempo de prática forense imprescindível à investidura no cargo de defensor público ao mesmo período necessário para a posse nos cargos de magistrado e promotor de justiça, passando-o de 02 (dois) para 03 (três) anos; e, no parágrafo único, para contar como prática forense somente atividades exercidas após a colação de grau no curso de Direito.

Outra alteração proposta é a da redação do caput do artigo 63 da Lei Orgânica da Defensoria, modificando o prazo para que a Corregedoria-Geral apresente o relatório final de avaliação do estágio probatório dos membros da Instituição, prevendo o interstício máximo de 60 (sessenta) dias, a ser deflagrado após o fim do período de prova de 03 (três) anos. Na redação atual, tal relatório deveria ser apresentado 30 (trinta) dias antes de findo o período de prova, o que é incoerente com a necessidade de avaliar integralmente a atuação do membro durante todos os 36 (trinta e seis) meses de estágio.

Outrossim, também no escopo de garantir a simetria entre a Defensoria Pública e os demais integrantes do sistema de justiça – Poder Judiciário e Ministério Público, conforme artigo 134, §4º da Constituição Federal, e a luz do previsto no §3º do artigo 9 da Resolução Conjunta nº 14, de 07 de abril de 2026, do CNJ e CNMP, faz-se necessário definir em similitude o regime de pagamento das verbas previstas no artigo 85 da Lei Orgânica da Defensoria Pública, razão pela qual e com essa finalidade específica, propusemos o acréscimo do §3º ao citado dispositivo.

Por outro lado, com o escopo de dar maior segurança jurídica aos procedimentos disciplinares previstos na LC nº 183/2010, foi proposto o acréscimo do §3º ao artigo 107 desta Lei, estabelecendo marcos precisos de interrupção do prazo prescricional referentes a apuração de faltas funcionais.

Por fim, renovamos a Vossa Excelência e aos demais membros da Assembleia Legislativa protestos de elevada estima e distinta consideração.

JESUS JAIRO ALMEIDA DE  
LACERDA:02384136402

Assinado de forma digital por JESUS JAIRO  
ALMEIDA DE LACERDA:02384136402  
Dados: 2026.05.13 12:40:45 -03'00'

**JESUS JAIRO ALMEIDA DE LACERDA**  
**Defensor Público-Geral em Substituição**

**SEDE ADMINISTRATIVA**

Tv. João Francisco da Silveira (Barão de Maruim), 44  
Centro, CEP: 49.010-000, Aracaju/SE  
Tel.: (79) 3205-3800



Autenticar documento em <https://aleslegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310036003700360031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

**CENTRAL DE ATENDIMENTO**

Avenida Ministro Geraldo Barreto Sobral, 1436  
Jardins, CEP: 49.026-010, Aracaju/SE  
Tel.: (79) 3205-3700



## IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

A fim de instruir este Projeto de Lei e dar cumprimento ao inciso I do artigo 16 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), informamos que a proposta de Lei Complementar implicará impacto orçamentário previsto na ordem de R\$ 405.055,25 (quatrocentos e cinco mil, cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) no exercício de 2026, existindo previsão orçamentária em 2026 na unidade n.º 28101, natureza de despesa n.º 31.90.00, no Projeto de Lei Orçamentária Anual, além de R\$ 585.079,81 (quinhentos e oitenta e cinco mil, setenta e nove reais e oitenta e um centavos) para os exercícios de 2027 e 2028.

Segue anexo o demonstrativo do impacto orçamentário, ora informado

JESUS JAIRO ALMEIDA DE LACERDA:02384136402  
Assinado de forma digital por JESUS JAIRO ALMEIDA DE LACERDA:02384136402  
Dados: 2026.05.13 12:40:59 -03'00'

**JESUS JAIRO ALMEIDA DE LACERDA**  
**Defensor Público-Geral em Substituição**

VIVIAN OLIVEIRA COSTA:00590653547  
Assinado de forma digital por VIVIAN OLIVEIRA COSTA:00590653547  
Dados: 2026.05.13 12:36:05 -03'00'

47

**VIVIAN OLIVEIRA COSTA**  
**Diretora de Contabilidade**





## ANEXO ÚNICO

ANO	IMPACTO ANUAL BRUTO
2026	R\$ 405.055,25
2027	R\$ 585.079,81
2028	R\$ 585.079,81

JESUS JAIRO ALMEIDA DE  
LACERDA:02384136402

Assinado de forma digital por JESUS JAIRO  
ALMEIDA DE LACERDA:02384136402  
Dados: 2026.05.13 12:41:13 -03'00'

**JESUS JAIRO ALMEIDA DE LACERDA**  
**Defensor Público-Geral em Substituição**

VIVIAN OLIVEIRA  
COSTA:0059065354  
7

Assinado de forma digital por  
VIVIAN OLIVEIRA  
COSTA:00590653547  
Dados: 2026.05.13 12:36:37 -03'00'

**VIVIAN OLIVEIRA COSTA**  
**Diretora de Contabilidade**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310036003700360031003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 18/05/2026 10:39

Checksum: **F9E01DB5C23BCB3E1CFD97E08909AB8E360D4826DAA9FB12E9BA6CF6EF717479**

